

COREMA — Associação de Defesa do Património, pessoa coletiva n.º 502053828;

AZORICA — Associação de Defesa do Ambiente, pessoa coletiva n.º 512032785;

A Rocha — Associação Cristã de Estudo e Defesa do Ambiente, pessoa coletiva n.º 503177440;

Associação de Moradores da Quinta da Carreira, pessoa coletiva n.º 502791926;

A Nossa Terra, Associação Ambiental, pessoa coletiva n.º 505110679;

Euronatura — Centro para o Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentado, pessoa coletiva n.º 504238841;

Faro 1540 — Associação de Defesa e Promoção do Património Ambiental e Cultural de Faro, pessoa coletiva n.º 508918626.

Anulação do Registo

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º da Portaria n.º 478/99, de 29 de junho, que aprovou o Regulamento do RNOE, alterada pela Portaria n.º 71/2003, de 20 de janeiro, e pela Portaria n.º 771/2009, de 20 de julho, foi anulada a inscrição no Registo Nacional das Organizações Não-Governamentais de Ambiente e equiparadas, por despacho do Vice-Presidente do Conselho Diretivo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., datado de 14 de março de 2018, das seguintes associações:

Associação Cívica de Moradores de Alfovelos, pessoa coletiva n.º 507284577;

AMBEX — Associação de Moradores e Amigos das Freguesias de São Francisco Xavier e Santa Maria de Belém, pessoa coletiva n.º 504519972;

Transcudânia — Associação para a Valorização do Património Histórico e Natural do Concelho do Sabugal, pessoa coletiva n.º 507666879;

GEO-CIDAADS — Associação Centro de Informação, Divulgação e Acção para o Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pessoa coletiva n.º 509156550.

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º da Portaria n.º 478/99, de 29 de junho, que aprovou o Regulamento do RNOE, alterada pela Portaria n.º 71/2003, de 20 de janeiro, e pela Portaria n.º 771/2009, de 20 de julho, foi anulada a inscrição no Registo Nacional das Organizações Não-Governamentais de Ambiente e equiparadas, por despacho da Vogal do Conselho Diretivo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., datado de 15 de novembro de 2018, das seguintes associações:

Amigos do Mar — Associação Cívica para a Defesa do Mar, pessoa coletiva n.º 502922044;

ADAPTA — Associação para a Defesa do Ambiente e do Património da Região da Trofa, pessoa coletiva n.º 505068281;

Associação Florestal do Vale do Sousa, pessoa coletiva n.º 503341371;

ADLML — Associação de Desenvolvimento Local do Minho-Lima, pessoa coletiva n.º 506995208.

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º da Portaria n.º 478/99, de 29 de junho, que aprovou o Regulamento do RNOE, alterada pela Portaria n.º 71/2003, de 20 de janeiro, e pela Portaria n.º 771/2009, de 20 de julho, foi anulada a inscrição no Registo Nacional das Organizações Não-Governamentais de Ambiente e equiparadas, por despacho da Vogal do Conselho Diretivo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., datado de 28 de novembro de 2018, da seguinte associação:

ADRIP — Associação de Defesa, Reabilitação, Investigação e Promoção do Património Natural e Cultural de Cacula, pessoa coletiva n.º 502570695.

312074998

Contrato (extrato) n.º 95/2019

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — Carla Susana Alves Prata

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência de

procedimento concursal, aberto pelo Aviso n.º 17656/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 231, de 30 de novembro, foi celebrado um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na categoria/carreira de técnica superior, com Carla Susana Alves Prata, com efeitos a 1 de fevereiro de 2019, ficando a mesma integrada na 2.ª posição remuneratória e no nível remuneratório 15, da tabela remuneratória única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

Para efeitos do disposto no artigo 45.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o período experimental inicia-se com a celebração do contrato de trabalho e tem a duração de 180 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 49.º do mesmo diploma, conjugado com o n.º 2, da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro.

12 de fevereiro de 2019. — A Vogal do Conselho Diretivo da APA, I. P., *Ana Teresa Perez*.

312074121

Declaração de Retificação n.º 225/2019

Retificação ao Aviso n.º 1164/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 18 de janeiro

Por ter sido publicado com inexatidão o Aviso n.º 1164/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 18 de janeiro, retifica-se que onde se lê «Maria Alice Varela Azevedo» deve ler-se «Maria Alice Azevedo Varela».

6 de fevereiro de 2019. — A Vogal do Conselho Diretivo da APA, I. P., *Ana Teresa Perez*.

312060708

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 2425/2019

1 — Nos termos do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e do n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2018, de 14 de dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 241, de 14 de dezembro de 2018, subdelego no Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, Luís Medeiros Vieira, a competência para a prática dos atos a realizar no âmbito do procedimento concursal de aquisição de serviços de recolha, transporte, tratamento e eliminação de animais mortos na exploração, no âmbito do Sistema de Recolha de Animais Mortos na Exploração (SIRCA), designadamente, proferir o correspondente ato de adjudicação, aprovar a minuta do contrato a celebrar, liberar ou executar caucões e outorgar o contrato.

2 — O presente despacho produz efeitos a 22 de fevereiro de 2019.

25 de fevereiro de 2019. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luis Manuel Capoulas Santos*.

312098171

Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 2426/2019

O registo de «Carne Mertolenga» encontra-se contemplado no Regulamento (CE) n.º 1107/96, da Comissão, de 12 de junho, relativo

ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho.

As responsabilidades inerentes à gestão do uso desta Denominação de Origem Protegida foram integralmente cometidas à ACBM — Associação de Criadores de Bovinos Mertolengos, com sede em Évora.

De acordo com o Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, é permitida a concessão de proteção nacional transitória para as denominações de origem a partir da data de receção formal dos pedidos pela Comissão Europeia, cessando tal proteção assim que seja tomada uma decisão comunitária.

Esta possibilidade de proteção nacional transitória é aplicável aos pedidos de alteração, na parte que respeita à alteração que se pretende introduzir.

A ACBM requereu a alteração do caderno de especificações da Carne Mertolenga DOP, requerimento que obteve parecer favorável.

O mencionado pedido de alteração foi, também, objeto de consulta pública, determinada pelo Aviso n.º 12216/2017, de 2 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 197, de 12 de outubro de 2017. No âmbito deste processo de consulta, não foi apresentada qualquer oposição, crítica ou sugestão.

Acresce, ainda, que foi já formalmente notificada a receção do pedido de alteração, por parte da Comissão Europeia, e que o agrupamento de produtores requerentes solicitou proteção nacional transitória pelo que se encontram reunidas as condições para a sua atribuição.

Assim, nos termos do disposto no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, ao abrigo da subalínea i), da alínea a), do n.º 5 do Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho, na redação dada pelo n.º 1 do Despacho n.º 7088/2017, de 21 de julho, do Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, determina-se o seguinte:

1 — Na pendência da decisão comunitária sobre o pedido de alteração, conforme o disposto no Aviso n.º 12216/2017 fica reservado o uso de Carne Mertolenga como DOP para Carne de bovino, aos produtos que obedecem às características e requisitos fixados no anexo ao presente Despacho, do qual faz parte integrante, e às restantes disposições constantes do respetivo caderno de especificações depositado na Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR).

2 — Só podem beneficiar do uso da denominação referida no número anterior os produtores que:

a) Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pela ACBM, enquanto agrupamento requerente das alterações ao registo da Denominação de Origem Protegida (DOP);

b) Se obriguem a respeitar todas as disposições constantes do respetivo caderno de especificações;

c) Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo de controlo e certificação reconhecido ao abrigo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004;

d) Até à decisão por parte da Comissão Europeia quanto ao pedido de registo comunitário da DOP em causa, da rotulagem dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Carne Mertolenga — Denominação de Origem Protegida», ou «Carne Mertolenga DOP».

3 — Com a entrada em vigor do presente despacho e até à decisão comunitária sobre o pedido de registo, a denominação referida no n.º 1 goza, a nível nacional, da proteção prevista no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de novembro de 2012, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática suscetível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade dos produtos.

4 — O agrupamento que solicitou a alteração ao registo da DOP deve apresentar, junto da DGADR até 31 de março de cada ano, um relatório de atividades relativo à gestão da denominação em causa, discriminando, nomeadamente, os produtores que utilizam a denominação de origem, as quantidades beneficiadas e as sanções aplicadas e seus motivos.

5 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

8 de fevereiro de 2019. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Piseiro de Freitas*.

ANEXO

«Carne Mertolenga DOP»

I — Descrição do produto:

Carne proveniente de animais de raça Mertolenga inscritos no livro de Nascimentos, filhos de pai e mãe inscritos no Livro Genealógico da Raça Bovina Mertolenga.

Vitela — animais jovens com as seguintes características ao abate:

Intervalo de idades: superior a 6 meses e inferior ou igual a 10 meses.

Vitelão — animais com as seguintes características ao abate:

Intervalo de idades: superior a 10 meses e inferior ou igual a 15 meses.

Novilho/novilha — animais com as seguintes características ao abate:

Intervalo de idades: superior a 15 meses e inferior ou igual a 30 meses.

Conformação:

Novilho/novilha: Admitem-se as classes U, R, O e P.

Vitelão: Admitem-se as classes U, R, O e P.

Vitela: Admitem-se as classes U, R, O e P.

Outras classes etárias: Admitem-se as classes U, R, O e P.

Carcaças com classificação 4 de gordura somente poderão ser alvo de certificação quando se destinarem a ser desmanchadas. Excluem-se as carcaças com classificação 5.

Cor: Rosa escuro a vermelho escuro.

pH: Inferior a 6.

II — Obtenção do produto:

Sistema extensivo com encabeçamentos abaixo de 1,4 C.N./ha.

Desmame dos vitelos entre os 6 e 9 meses de idade.

Em períodos de carência de pastagens os vitelos poderão ser suplementados com alimentos compostos.

Após o desmame permanecem em regime extensivo com uma alimentação semelhante à de suas mães.

Alimentação dos rebanhos geral: pastagens naturais/melhoradas; Palhas; Fenos/Silagens; Restolhos; Bolota.

Suplementação: com produtos da exploração ou alimentos compostos.

Recria em sistema extensivo podendo ser feito acabamento à base de produtos da exploração ou alimentos compostos.

A refrigeração das carcaças faz-se lentamente a temperaturas entre 0°C a 2°C, durante 24 horas, de modo a que as massas musculares internas atinjam a temperatura de, pelo menos, 7°C, antes da desmancha.

A maturação da carne, a temperaturas de 0°C a 2°C, deverá durar pelo menos 3 dias, desde a data de abate até à venda ao consumidor.

A congelação/ultracongelação de carcaças, hemicarcaças ou quartos de carcaças é interdita.

III — Apresentação comercial:

Carcaças, hemicarcaças ou quartos de carcaça, Peças embaladas em vácuo, Couvetes, Carnes elaboradas.

IV — Regras específicas relativas à rotulagem:

«Carne Mertolenga — Denominação de Origem Protegida» ou «Carne Mertolenga DOP».

V — Delimitação das áreas geográficas de produção:

Distritos de Portalegre, Santarém, Évora, Beja, Setúbal.